PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 839/13

CONSIDERANDO que a **e-bike (também chamada de bicicleta elétrica)** é, para legislação de trânsito, um ciclomotor, pois que é "veículo de duas ou três rodas, provido de um motor de combustão interna, cuja cilindrada não exceda a cinqüenta centímetros cúbicos (3,05 polegadas cúbicas) e cuja velocidade máxima de fabricação não exceda a cinqüenta quilômetros por hora" (ANEXO I do Código de Trânsito Brasileiro – Lei nº 9.503/97)

CONSIDERANDO que, na forma do art. 225 da Constituição Federal, é dever do Poder Público estimular práticas ambientalmente saudáveis e sustentáveis;

CONSIDERANDO que a utilização de bicicletas elétricas tende a auxiliar na redução dos problemas enfrentados nas grandes metrópoles pela poluição sonora, causada por motores à combustão;

CONSIDERANDO que utilização de bicicletas elétricas, como meio alternativo de transporte, tem impacto ambiental extremamente reduzido, por se servir de fonte de energia limpa;

CONSIDERANDO a necessidade de reduzir a dependência de veículos alimentados por fontes de energia provenientes de combustíveis fósseis;

CONSIDERANDO que compete ao Poder Público Municipal, na forma do art. 24, inciso II, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, "planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas";

CONSIDERANDO que o Código de Transito Brasileiro diz que a legislação que rege esse tipo de veículo é competência das autoridades de trânsito municipal, extinguindo, portanto, a autoridade do Detran a respeito da matéria.

CONSIDERANDO o disposto no art. 129 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, segundo o qual "o registro e o licenciamento dos veículos de propulsão humana, dos **ciclomotores** e dos veículos de tração animal **obedecerão à regulamentação estabelecida em legislação municipal** do domicílio ou residência de seus proprietários";

CONSIDERANDO a existência do **Programa SALVADOR VAI DE BIKE** que objetiva incentivar a ampla circulação de pessoas através de

bicicletas, tanto para fins de lazer como para fins de deslocamento da população;

CONSIDERANDO que Salvador tem uma topografia peculiar e com vias íngremes, o auxílio do motor elétrico das e-bikes auxiliariam o ciclista a enfrentar as ladeiras da cidade.

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a utilização de bicicletas elétricas no âmbito territorial do Município de Salvador, **equiparando a bicicleta elétrica (e-bike) à bicicleta comum**, observadas as especificidades e o interesse local, conforme autoriza o art. 30, I, da Constituição Federal. Frise-se que o Poder Público Municipal terá, a seu auxilio, as regras previstas pelo CTB para os ciclomotores.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Antonio Carlos Peixoto de Magalhães Neto que regulamente a circulação das e-bikes (bicicleta elétrica) no município de Salvador.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2013.
LEO PRATES